



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024

## MENSAGEM Nº019/23

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores,

Apraz-me submeter à apreciação dessa Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei, o qual **“Dispõe sobre a proibição do vendedor ambulante não estabelecido em Carneirinho, vender qualquer tipo de produto ou mercadoria nas localidades ou vias públicas, fora dos lugares especificados e autorizados pelo poder público”**.

A Prefeitura Municipal de Carneirinho, por meio da Administração atual, vem recebendo vários pedidos de uma fiscalização mais abrangente quando o assunto é comércio ambulante.

O pedido da comunidade é no sentido de se priorizar os nossos comerciantes locais para as compras de produtos e serviços, no intuito de valorizar e fortalecer o comércio local.

Tal demanda é legítima, ao passo que comprando produtos ou contratando serviços de comerciante ou prestador de serviço local, estamos contribuindo para o desenvolvimento de nosso município, posto que estes empresários estão estabelecidos aqui, portanto, pagam os impostos e investem seus ganhos aqui. Com isso, o município aumenta sua arrecadação, lhe proporcionando melhores oportunidades de atender as necessidades de nossa sociedade, especialmente, as necessidades sociais, de saúde, educação, incentivo a geração de emprego e renda, visando melhor qualidade de vida aos nossos munícipes.

Destarte, em virtude da necessidade de aumentar a arrecadação municipal, bem como fomentar a implantação de programas de geração de emprego e renda, visando a melhoria de vida e bem-estar da nossa sociedade, encaminha-se o presente projeto, atendendo-se ao pleito dos comerciantes locais.

Isso porque, precisamos inibir a presença de vendedores ambulantes, oriundos de outros Estados e outros municípios, cujos produtos e/ou serviços podem ter uma perda na garantia de qualidade, tem origem desconhecidas. Se não bastasse, as receitas obtidas com as vendas por ambulantes, em nada contribuem para o desenvolvimento de nosso município, uma vez que toda arrecadação já tem destina certo, qual seja, seus estados ou municípios de origem.

É importante que a população compreenda que, ao apoiar o ambulante ilegal, coloca-se em risco a existência de milhares de microempreendedores, de pequenas e médias empresas, que pagam seus tributos, geram emprego, e que, verdadeiramente, fazem a economia local girar.

Assim, o comércio de rua de forma indiscriminada é desleal e ilegal, visto que não se enquadra na legislação vigente e pode causar prejuízos ao Município e aos consumidores.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024

Senhores Vereadores, por todo o exposto, entendemos ser imperiosa a edição de uma lei para inibir a venda por ambulantes, de mercadorias, produtos ou serviços existentes no comércio do nosso município, razão pela qual, encaminhamos-lhes o presente projeto de lei para que seja analisado, votado e aprovado, por esta Colenda Câmara, de modo que, mais uma vez, externamos protestos de respeito e consideração por Vossas Excelências.

Pelo exposto, submeto o Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis, contando com a costumeira colaboração para sua aprovação.

No mais, renovam-se os protestos de estima e consideração.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 03 de abril de 2023.

  
**Willian Martins Maia**

Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024

## PROJETO DE LEI Nº 019/23

**Dispõe sobre a proibição do vendedor ambulante não estabelecido em Carneirinho, vender qualquer tipo de produto ou mercadoria nas localidades ou vias públicas, fora dos lugares especificados e autorizados pelo poder público.**

**Willian Martins Maia**, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica proibido ao vendedor ambulante vender qualquer tipo de mercadoria nas localidades ou vias públicas, fora dos lugares especificados pela Administração pública, sem respectiva autorização e/ou licença da Prefeitura Municipal, que deverá ser solicitada com 02 (dois) dias úteis de antecedência à comercialização dos produtos.

**Art. 2º** - Será autorizado ao vendedor ambulante que não reside no Município de Carneirinho, somente vender produtos ou mercadorias não encontradas nas prateleiras do comércio local, mediante licença concedida pela Prefeitura Municipal, com exceção dos produtos hortifrutigranjeiros e de pequenos agricultores familiares.

**Art. 3º** - Atendido os requisitos do Artigo anterior, após requerimento e pagamento da taxa da licença junto a Prefeitura Municipal de Carneirinho, o vendedor Ambulante ficará autorizado a vender seus produtos ou mercadorias, somente nos locais e horários estabelecidos pela Prefeitura Municipal.

**Art. 4º** - Fica proibida a prestação de quaisquer tipos de serviços eletrônicos de forma ambulante no município de Carneirinho, desde que no município encontrem-se estabelecimentos comerciais habilitados para tais prestações de serviços.

**Art. 6º** - Fica também proibida a venda de animais por ambulantes, quando os mesmos não apresentarem atestados de vacinas contra doenças infectocontagiosas.

**Art. 7º** - Fica expressamente proibida a venda ambulante de produtos perecíveis oriundos de outros estados, com as exceções previstas no Art. 2º.

**Art. 8º** A Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, juntamente com a Secretaria de Saúde, por meio da Vigilância Sanitária, deverão fiscalizar de forma intensiva o comércio ambulante, exigindo de cada interessado a respectiva licença e, em caso de comercialização de produtos alimentícios e de interesse à saúde, de documento emitido pela Secretaria de Saúde, sobre as condições de saúde do titular e quanto à higiene observada.

**§ 1º** - Os vendedores ambulantes deverão, quando comercializar produtos industrializados, estarem acompanhados da nota fiscal de origem, a qual deve ser apresentada ao



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024

fiscal quando solicitado, sob pena de apreensão da mesma para verificação com os órgãos competentes.

§ 2º - Os Fiscais de Tributos, os de Posturas e os de Vigilância Sanitária poderão requisitar quando obstados de seu poder de polícia, o auxílio de força policial para o exercício de seus atos vinculados.

Art. 9º Qualquer vendedor ambulante que descumprir esta lei terá sua mercadoria ou produto apreendido pela fiscalização municipal e, se necessário, com uso de força policial.

**Parágrafo Único.** As mercadorias ou produtos apreendidos serão doados às entidades filantrópicas existentes no Município de Carneirinho – MG ou região, desde que reconhecidamente de interesse público.

Art. 10 - A fiscalização quanto à aplicação desta lei será exercida conjuntamente pela Secretaria Municipal de Finanças, por meio de seus setores de fiscalização.

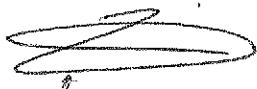
Art. 11 - O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, através de Decreto.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

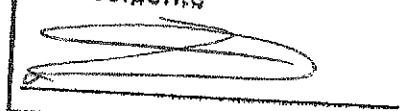
Prefeitura Municipal de Carneirinho, 03 de abril de 2023.

**William Martins Maia**  
Prefeito Municipal

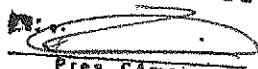
A Comissão de Legislação, Justiça e  
Redação final para oferecer parecer.  
Sala das Sessões 03/04/23

  
Pres. Câmara

  
Ciente: Pres. Comissão

|                                                                                      |
|--------------------------------------------------------------------------------------|
| Aprovado em <u>duas</u> discussão                                                    |
| Por <u>unanimidade</u>                                                               |
| Sala das Sessões em <u>03/04/23</u>                                                  |
| O Presidente                                                                         |
|  |

A Comissão de Finanças e Orçamento  
para oferecer parecer.  
Sala das Sessões 03/04/23

  
Pres. Câmara

  
Ciente: Pres. Comissão

**A Sanção**  
Sala das Sessões em 03/04/23  
O Presidente



**Câmara Municipal de Carneirinho - Carneirinho - MG**  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000039

**COMPROVANTE DE PROTOCOLO** - Autenticação: 02023/04/03000039

|                       |                                                            |
|-----------------------|------------------------------------------------------------|
| <b>Número / Ano</b>   | 000039/2023                                                |
| <b>Data / Horário</b> | 03/04/2023 - 12:00:42                                      |
| <b>Assunto</b>        | Ofício nº 024/2023 Projetos de Lei 018, 019 e PLC 003/2023 |
| <b>Interessado</b>    | Prefeitura Municipal de Carneirinho                        |
| <b>Natureza</b>       | Administrativo                                             |
| <b>Tipo Documento</b> | Ofício                                                     |
| <b>Número Páginas</b> | 1                                                          |
| <b>Emitido por</b>    | Jane                                                       |



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

**PARECER JURÍDICO Nº 044/2023**

**REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 019/23**

## **1 – RELATÓRIO**

Trata-se de parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica do Projeto de Lei nº 019/23, de iniciativa do Poder Executivo deste Município de Carneirinho/MG, em tramitação nesta Casa, que dispõe sobre a proibição do vendedor ambulante não estabelecido em Carneirinho, vender qualquer tipo de produto ou mercadoria nas localidades ou vias públicas, fora dos lugares especificados e autorizados pelo poder público.

## **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

Cabe à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Carneirinho/MG, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

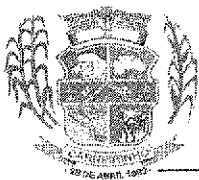
Isto posto, deve ser emitido parecer sobre o Projeto de Lei nº 019/23 por esta Assessoria Jurídica.

### **2.1 – DO PARECER JURÍDICO – PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 – MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL**

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que “o Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º de seu artigo 2º:

*Betícia*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

“Artigo 2º (...)

Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.”

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei Federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, “exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional”.

Registre-se que o presente parecer, apesar da sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório. As autoridades a quem couber a sua análise têm plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação (...) refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, às quais a depender da natureza jurídica do projeto, deve-se ser submetido para apreciação, sempre ponderando, de novo, a matéria de sua competência.

## 2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CARNEIRINHO/MG PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê no art. 30, inciso I:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

*Letícia*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

I – Legislar sobre assuntos de interesse local; (...)”

Igualmente, a Constituição do Estado de Minas Gerais prescreve no art. 171, inciso I:

“Art. 171. Ao município compete legislar:

I – Sobre assuntos de interesse local (...).”

Portanto, no plano constitucional não há óbice a que o Município de Carneirinho/MG discipline a matéria tratada no Projeto de Lei nº 019/23, haja vista ser matéria de interesse local.

## 2.3 – DA INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AVALIAÇÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE

O Projeto de Lei nº 019/23 é de propositura de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o art. 65, inciso II da Lei Orgânica do Município de Carneirinho/MG, conforme se nota da análise do artigo:

“Art. 65. São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – (...)

II – Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

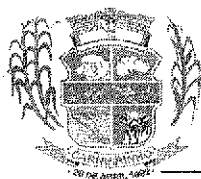
(...)”

Como se vislumbra no Projeto de Lei nº 019/23, o mesmo foi subscrito e assinado pelo Prefeito Municipal, acompanhado ainda de mensagem, com a cordial justificativa para o presente caso.

Consequentemente, não se observa vício de iniciativa no Projeto de Lei nº 019/23.

*Leticia*





## 2.4 – DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI nº 019/23. DA CONSTITUCIONALIDADE OBSERVADA

Conforme relatado, o Projeto de Lei nº 019/23, visa proibir o vendedor ambulante não estabelecido em Carneirinho, vender qualquer tipo de produto ou mercadoria nas localidades ou vias públicas, fora dos lugares especificados e autorizados pelo poder público. Em vista disso, o art. 1º do referido projeto proíbe o vendedor ambulante vender qualquer tipo de mercadoria nas localidades ou vias públicas, fora dos lugares especificados pela Administração pública, sem respectiva autorização e/ou licença da Prefeitura Municipal, que deverá ser solicitada com 02 (dois) dias de antecedência à comercialização.

Por conseguinte, o comércio local é combustível para a economia do Município, e promover esse consumo gera ganhos para toda a região de Carneirinho, pois estabelece um comércio mais justo, o que propicia um maior desenvolvimento local.

Nesse contexto, conclui-se e opina pela legalidade e a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 019/23.

## 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com todo respeito, esta Assessoria Jurídica emite parecer pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 019/23.

Carneirinho/MG, 03 de abril de 2023.

*Letícia Maria da Silva*

Letícia Maria da Silva – Assessora Jurídica da Câmara Municipal

OAB/SP 443.584

# CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

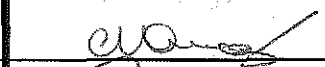
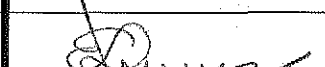
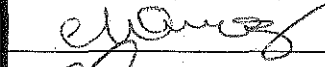
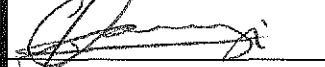
## FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO

|                             |                                                                                                                                                                                                                                         |
|-----------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROJETO DE LEI N.º: 19/2023 | <i>Dispõe sobre a proibição do vendedor ambulante não estabelecido em Carneirinho, vender qualquer tipo de produto ou mercadoria nas localidades ou vias públicas, fora dos lugares especificados e autorizados pelo poder público.</i> |
|-----------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

|                            |                                               |
|----------------------------|-----------------------------------------------|
| <b>AUTORIA</b>             | <b>VOTAÇÃO</b>                                |
| Poder Executivo            | Maioria simples                               |
| <b>DATA DE RECEBIMENTO</b> | <b>Analísado pela Assessoria Jurídica em:</b> |
| 03/04/2023                 | 03/04/2023                                    |

|                                        |                                                                                    |
|----------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Ordem Do Dia Da(S) Reunião(ões)</b> |                                                                                    |
| <b>5ª. Reunião Ordinária</b>           |  |

### PRAZOS PARA AS COMISSÕES APRESENTAREM OS PARECERES Art.100 RI.

|                                                            |                                                                                       |
|------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|
| Entregue à Comissão LJRF em <u>03/04/23</u> Visto do Pres: |                                                                                       |
| <b>Maria Aparecida de Oliveira QUEIROZ</b>                 |   |
| Entregue ao Relator em <u>03/04/23</u> Visto do Relator:   |                                                                                       |
| <b>Genomar Tiago de Araújo</b>                             |  |
| Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.            |                                                                                       |
| Entregue à Comissão F.O. em <u>03/04/23</u> Visto do Pres: |                                                                                       |
| <b>Joaquim Madalena Severino de Almeida</b>                |  |
| Entregue ao Relator em <u>03/04/23</u> Visto do Relator:   |                                                                                       |
| <b>Erica de Souza Queiroz</b>                              |  |
| Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.            |                                                                                       |
| Entregue à Comissão LJRF em <u>03/04/23</u> Visto do Pres: |                                                                                       |
| <b>Maria Aparecida de Oliveira Queiroz</b>                 |  |
| Entregue ao Relator em <u>03/04/23</u> Visto do Relator:   |                                                                                       |
| <b>Genomar Tiago de Araújo</b>                             |  |
| Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.            |                                                                                       |

|                                          |                 |                              |  |
|------------------------------------------|-----------------|------------------------------|--|
| <b>Vista nos termos do Art. 216 R.I.</b> |                 | <b>Resultado da votação.</b> |  |
| <b>Data</b>                              | <b>Vereador</b> |                              |  |
|                                          |                 | <b>Unanimidade</b>           |  |
|                                          |                 | <b>A favor</b>               |  |
|                                          |                 | <b>Contra</b>                |  |
|                                          |                 | <b>Rejeitado</b>             |  |
|                                          |                 | <b>Arquivado</b>             |  |
|                                          |                 | <b>Com emenda:</b>           |  |
|                                          |                 | <b>Sem emenda:</b>           |  |

# CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

## PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 019/2023

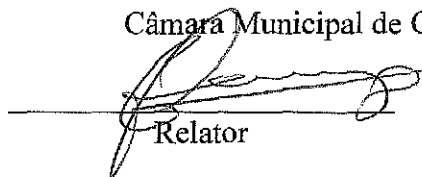
**DENOMINAÇÃO:** *Dispõe sobre a proibição do vendedor ambulante não estabelecido em Carneirinho, vender qualquer tipo de produto ou mercadoria nas localidades ou vias públicas, fora dos lugares especificados e autorizados pelo poder público.*

**AUTOR(ES):** Poder Executivo

**COMISSÃO:** Legislação, justiça e redação final.

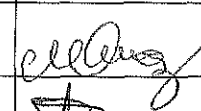
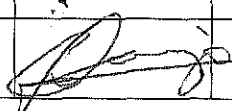
**CONCLUSÃO:** O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, CONCLUIU: que se trata de projeto legal e constitucional.

Câmara Municipal de Carneirinho, 3 de April de 2023

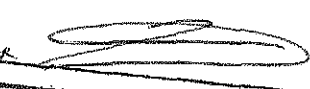
  
Relator

## PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

|            |                              | Favorável                                                                            | Contrário | Em Separado<br>Com parecer em<br>anexo |
|------------|------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|-----------|----------------------------------------|
| Presidente | Maria Ap.de Oliveira Queiroz |  |           |                                        |
| Vice-Pres. | Zenon Pereira de Assunção    |   |           |                                        |
| Relator    | Genomar Tiago de Araújo      |  |           |                                        |

Câmara Municipal de Carneirinho, 3 de April de 2023.

Aprovado em 11/04/2023 discussão  
Por unanimidade  
Sala das Sessões em 23 104 123  
O Presidente  


# CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

## PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 019/2023

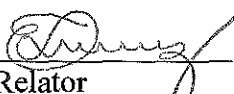
**DENOMINAÇÃO:** *Dispõe sobre a proibição do vendedor ambulante não estabelecido em Carneirinho, vender qualquer tipo de produto ou mercadoria nas localidades ou vias públicas, fora dos lugares especificados e autorizados pelo poder público.*

**AUTOR(ES):** Poder Executivo

**COMISSÃO:** Finanças e Orçamento.

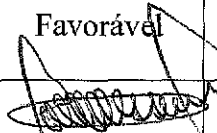
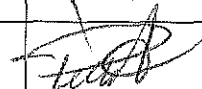
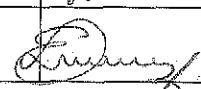
**CONCLUSÃO:** O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, DECIDIU: pela aprovação do projeto como encontra-se redigido.

Câmara Municipal de Carneirinho, 3 de Abril de 2023.

  
Relator

## PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

|            |                               | Favorável                                                                            | Contrário | Em Separado<br>Com parecer<br>em anexo |
|------------|-------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|-----------|----------------------------------------|
| Presidente | Joaquim Madalena S.de Almeida |  |           |                                        |
| Vice-Pres. | Pedro Emilio Martins Arruda   |  |           |                                        |
| Relator    | Erica de Souza Queiroz        |   |           |                                        |

Câmara Municipal de Carneirinho, 3 de Abril de 2023

Aprovado em duas discussão  
Por Unanimidade  
Saída das Sessões em 03/04/23  
O Presidente  


# CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

## PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

**PROJETO DE LEI N.º: 019/2023**

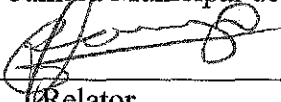
**DENOMINAÇÃO:** *Dispõe sobre a proibição do vendedor ambulante não estabelecido em Carneirinho, vender qualquer tipo de produto ou mercadoria nas localidades ou vias públicas, fora dos lugares especificados e autorizados pelo poder público.*

**AUTOR(ES):** Poder Executivo

**COMISSÃO:** Legislação, justiça e redação final.

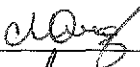
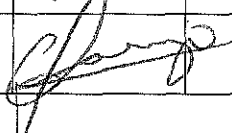
**CONCLUSÃO:** O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, para a **Redação Final**: Deu forma a matéria aprovada segundo a técnica legislativa.

Câmara Municipal de Carneirinho, 3 de Abril de 2023.

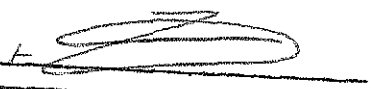
  
\_\_\_\_\_  
Relator

## PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

|            |                              | Favorável                                                                            | Contrário | Em Separado<br>Com parecer<br>em anexo |
|------------|------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|-----------|----------------------------------------|
| Presidente | Maria Ap.de Oliveira Queiroz |  |           |                                        |
| Vice-Pres. | Zenon Pereira de Assunção    |   |           |                                        |
| Relator    | Genomar Tiago de Araújo      |  |           |                                        |

Câmara Municipal de Carneirinho, 3 de Abril de 2023

|                                                                                      |
|--------------------------------------------------------------------------------------|
| Aprovado em <u>duas</u> discussão                                                    |
| Por <u>unanimidade</u>                                                               |
| Sala das Sessões em <u>03/04/23</u>                                                  |
| O Presidente                                                                         |
|  |



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

## PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 022/2023

**Dispõe sobre a proibição do vendedor ambulante não estabelecido em Carneirinho, vender qualquer tipo de produto ou mercadoria nas localidades ou vias públicas, fora dos lugares especificados e autorizados pelo poder público.**

**Willian Martins Maia**, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica proibido ao vendedor ambulante vender qualquer tipo de mercadoria nas localidades ou vias públicas, fora dos lugares especificados pela Administração pública, sem respectiva autorização e/ou licença da Prefeitura Municipal, que deverá ser solicitada com 02 (dois) dias úteis de antecedência à comercialização dos produtos.

**Art. 2º** - Será autorizado ao vendedor ambulante que não reside no Município de Carneirinho, somente vender produtos ou mercadorias não encontradas nas prateleiras do comércio local, mediante licença concedida pela Prefeitura Municipal, com exceção dos produtos hortifrutigranjeiros e de pequenos agricultores familiares.

**Art. 3º** - Atendido os requisitos do Artigo anterior, após requerimento e pagamento da taxa da licença junto a Prefeitura Municipal de Carneirinho, o vendedor Ambulante ficará autorizado a vender seus produtos ou mercadorias, somente nos locais e horários estabelecidos pela Prefeitura Municipal.

**Art. 4º** - Fica proibida a prestação de quaisquer tipos de serviços eletrônicos de forma ambulante no município de Carneirinho, desde que no município encontrem-se estabelecimentos comerciais habilitados para tais prestações de serviços.

**Art. 6º** - Fica também proibida a venda de animais por ambulantes, quando os mesmos não apresentarem atestados de vacinas contra doenças infectocontagiosas.

**Art. 7º** - Fica expressamente proibida a venda ambulante de produtos perecíveis oriundos de outros estados, com as exceções previstas no Art. 2º.

**Art. 8º** A Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, juntamente com a Secretaria de Saúde, por meio da Vigilância Sanitária, deverão fiscalizar de forma intensiva o comércio ambulante, exigindo de cada interessado a respectiva licença e, em caso de comercialização de produtos alimentícios e de interesse à saúde, de documento emitido pela Secretaria de Saúde, sobre as condições de saúde do titular e quanto à higiene observada.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

§ 1º - Os vendedores ambulantes deverão, quando comercializar produtos industrializados, estarem acompanhados da nota fiscal de origem, a qual deve ser apresentada ao fiscal quando solicitado, sob pena de apreensão da mesma para verificação com os órgãos competentes.

§ 2º - Os Fiscais de Tributos, os de Posturas e os de Vigilância Sanitária poderão requisitar quando obstados de seu poder de polícia, o auxílio de força policial para o exercício de seus atos vinculados.

**Art. 9º** Qualquer vendedor ambulante que descumprir esta lei terá sua mercadoria ou produto apreendido pela fiscalização municipal e, se necessário, com uso de força policial.

**Parágrafo Único.** As mercadorias ou produtos apreendidos serão doados às entidades filantrópicas existentes no Município de Carneirinho – MG ou região, desde que reconhecidamente de interesse público.

**Art. 10** - A fiscalização quanto à aplicação desta lei será exercida conjuntamente pela Secretaria Municipal de Finanças, por meio de seus setores de fiscalização.

**Art. 11** - O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, através de Decreto.

**Art. 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Carneirinho, 03 de abril de 2023.

**Fábio Samartino**  
Presidente